



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
ESCOLA DE DIREITO, NEGÓCIOS E COMUNICAÇÃO
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO
MONOGRAFIA JURÍDICA

**A RESSOCIALIZAÇÃO DO PRESO E O SISTEMA PENITENCIÁRIO
BRASILEIRO**

ORIENTANDA: BEATRIZ DE OLIVEIRA PEREIRA
ORIENTADOR: Prof. Dr. José Antonio Tietzmann E Silva

GOIÂNIA-GO
2022

BEATRIZ DE OLIVEIRA PEREIRA

**A RESSOCIALIZAÇÃO DO PRESO E O SISTEMA PENITENCIÁRIO
BRASILEIRO**

Monografia Jurídica apresentada à
disciplina Trabalho de Curso II, da Escola
de Direito, Negócios e Comunicação da
Pontifícia Universidade Católica de Goiás
(PUCGOIÁS).

Prof.Orientador Dr. José Antonio
Tietzmann e Silva

GOIÂNIA-GO

2022

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus, que desde o início dessa jornada tem me sustentado e suprido todas as minhas necessidades, sem Ele nada disso seria possível.

Agradeço a minha mãe, meu porto seguro, meu lugar de paz. Mãe, você é meu maior exemplo de força, honestidade, perseverança e fé. Não sei o que seria de mim sem seu amparo, seu incentivo e suas preces diárias por mim, te amo eternamente.

Agradeço aos meus filhos. Vicente, mesmo com tão pouca idade, seus abraços, beijos e sorrisos diários me dão força para continuar. João, mesmo ainda estando em meu ventre e mesmo com todas as nossas dificuldades recentes, você me dá forças diariamente. Meu pequeno bebê anjo, mesmo sabendo que nunca o terei em meus braços, você sempre estará em meus pensamentos e no meu coração. É tudo por vocês.

Agradeço ao meu marido Murillo, que me acompanha e me apoia nessa árdua jornada. Sei que não tem sido fácil e agradeço por sua paciência, compreensão e renúncia juntamente a mim nessa realização, sua fé em mim me dá forças.

Agradeço aos meus sogros, Herlen e Gaspar, que desde que entraram em minha vida abraçaram meu sonho junto a mim e me dão todo apoio e incentivo.

Agradeço *in memoriam* ao meu querido “vô Rosa”, que antes mesmo do meu ingresso à universidade já sabia do que eu seria capaz e que eu conseguiria.

Agradeço à minha família “Maciel” que me dão todo amor mesmo sem nenhum laço sanguíneo, vocês são benção de Deus na minha vida.

Agradeço aos meus amigos que acreditaram em mim, em especial a minha prima/irmã Julia, sua amizade e apoio são de extrema importância.

E por último, mas nunca menos importante, agradeço ao meu orientador e a todos os professores que cruzaram meu caminho nesses anos, seus ensinamentos sempre estarão guardados em mim.

“Entrega o teu caminho ao Senhor; confia nele, e ele o fará.” (Salmos, Cap. 37, v. 5)

“Ora, a fé é o firme fundamento das coisas que se esperam, e a prova das coisas que não se veem.” (Hebreus, Cap. 11, v. 1)

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	6
1. A PENA NO BRASIL	7
1.1 A EVOLUÇÃO DA PENA DE PRISÃO NO BRASIL	7
1.2 A ORIGEM DO SISTEMA PENITENCIÁRIO	8
2. O SISTEMA PRISIONAL NO BRASIL	10
2.1 A EVOLUÇÃO DO SISTEMA PENITENCIÁRIO	10
2.2 PRINCIPAIS PROBLEMAS NAS UNIDADES PENITENCIÁRIAS	11
3. A RESSOCIALIZAÇÃO DO PRESO	13
3.1 A FUNÇÃO DO ESTADO NA RESSOCIALIZAÇÃO DO PRESO	14
3.2 O PAPEL DA EDUCAÇÃO, TRABALHO E RELIGIÃO NA PRISÃO.....	15
3.3 PROJETOS QUE VISAM A RESSOCIALIZAÇÃO DO PRESO NO ESTADO DE GOIÁS	18
CONCLUSÃO	21
REFERÊNCIAS	22

INTRODUÇÃO

Neste trabalho de conclusão de curso veremos a origem e evolução da pena de prisão e do sistema penitenciário brasileiro. Serão abordados temas referentes às antigas formas de punição, problemas encontrados nas Unidades Penitenciárias. Serão apresentados problemas e projetos com base na ressocialização dos presos. Sendo assim, será observado e analisado a intenção das leis em ressocializar e acentuar os deveres do Estado nessa missão e discutir sobre a importantíssima interação entre Estado, sociedade, família e sentenciado nesse mesmo quesito.

Palavras- chaves: 1. Pena de prisão; 2. Sistema Prisional; 3. Ressocialização

1. A PENA NO BRASIL

1.1 A EVOLUÇÃO DA PENA DE PRISÃO NO BRASIL

Quando se trata de privação de liberdade, a primeira palavra que vem à mente é prisão. Segundo Michel Foucault (1975, p.78) a prisão é castigo específico de certos delitos, os que atentam à liberdade dos indivíduos, ou os que resultam do abuso da liberdade. Desde a antiguidade, a detenção de prisioneiros é comum em muitos lugares, seja por motivos ilegais ou bélicos, a maioria deles é realizada apenas para posterior execução.

As penas, que prevaleceram desde os primórdios da sociedade até o século XVIII, caracterizavam-se pela punição desproporcional dos crimes cometidos, mostrando até onde poderia chegar o poder punitivo do Estado, ou seja, não apenas por vingança, mas também para manter o medo ao monarca e suas ordens. Dependendo do crime, os indivíduos são submetidos a diversos graus de tortura, desde decapitação, esfaqueamento e até desmembramento. Essa natureza de vingança pública e coletiva persistiu por muito tempo e atingiu seu apogeu na Idade Média, período em que se desenvolveram diversas formas de punição.

Durante a idade média, segundo Cleber Masson, surgiram diversas divisões de delitos, principalmente com o vocábulo “penitência”, que contribuiu consideravelmente para o surgimento da prisão contemporânea, derivando assim os termos “penitenciária” e “penitenciário”. Sobre o cárcere, Masson ainda diz:

O cárcere, é como instrumento espiritual de castigo, foi desenvolvido pelo Direito Canônico, uma vez que, pelo sofrimento e pela solidão, a alma do homem se depura e

purga o pecado. (MASSON, Cleber, Direito Penal – Parte Geral, 2019, p.170)

As punições impostas eram cruéis e severas para espalhar o medo da punição, principalmente na forma de mutilações e queimaduras. Para Capez (2006), além dessas características, a pena de morte também é realizada por outras formas de força, tortura, queima na fogueira, etc. Outra forma de condenação é a chamada "morte eterna", fato onde o corpo do agente ficar pendurado no ar até se decompor por completo, depois cair no chão e ficar exposto até que os ossos sejam recolhidos pela Confraria da Misericórdia, fato este que acontece apenas uma vez por ano.

No entanto, Teles (2001) ressalta que a punição imposta é desproporcional ao crime efetivamente cometido, é desigual para cada agente e se comporta de forma tão perversa que só gera medo no restante da sociedade, para evitar reincidências.

Com a proclamação da independência do Brasil, o texto Constitucional de 1824 criou um novo código penal, de modo que em dezembro de 1830, Dom Pedro I aprovou o Código Penal Imperial. Com base no código francês e napolitano, o código personaliza a pena, com circunstâncias atenuantes e agravantes

Assim, o Código Penal Brasileiro foi promulgado em 1940 e entrou em vigor em 1942. O Código Penal de 1940 ainda está em vigor hoje, com acréscimos importantes como a Lei de Contravenção Criminal e outras leis de crimes que entraram em vigor em 1941. Leis como o Código Penal Militar e a Lei de Execução Penal de 1984 regulam e regulamentam a execução de penas e medidas de segurança.

1.2 A ORIGEM DO SISTEMA PENITENCIÁRIO

O sistema penitenciário no Brasil se deu início através da Carta Régia em 1796, entretanto, somente em 1834 se deram início às construções das Casas de Correção na capital do país, que na época era o Rio de Janeiro.

O surgimento de prisões com celas individuais e com arquitetura apropriada para a pena de prisão no Brasil teve início a partir do século XIX. Por ainda ser uma colônia portuguesa, não havia um Código Penal, por isso o Brasil submeteu-se às Ordenações Filipinas. O livro V deste código determinava os crimes e penas que seriam aplicadas no Brasil, que eram: deporto para as galés e outros locais, penas de morte, penas corporais, humilhação pública, confisco de bens e multas, por exemplo.

Com a precariedade das penitenciárias no Brasil, a Lei Imperial determinou que uma comissão visitasse as prisões militares, civis e eclesiásticas com o objetivo de realizar um estudo a fim de relatar ao estado e articular as melhorias que deveriam ser feitas.

Em 1830 as Ordenações Filipinas foram, em parte, revogadas e o Brasil Imperial instituiu o primeiro Código Criminal. A prisão como forma de pena foi implementada de duas maneiras, a prisão simples e a prisão com trabalho. Com a influência das ideias reformistas e vista como uma punição moderna, foi adotada a condenação a pena de prisão com trabalho, que tinha o objetivo de reprimir e reabilitar os presos. Foi apenas depois da metade do século XIX, com a construção da Casa de Correção da Corte, localizada no Rio de Janeiro, capital do Império, que este modelo de punição foi colocado em prática.

Com a instituição da Casa de Correção da Corte o Instituto de Menores Artesãos, o instituto trabalhava a educação moral e religiosa dos acolhidos. No local eles estudavam, aprendiam uma profissão, música e desenho.

A implementação das novas modalidades de pena de prisão foi possível com a criação do Código Penal de 1890. As penas de prisão foram limitadas em restritivas de liberdade individual de no máximo 30 anos, prisão

disciplinar, prisão celular, prisão com trabalho obrigatório e reclusão. Foram abolidas as penas de morte, as penas perpétuas ou coletivas. Atualmente, de acordo com o artigo 32 do Código Penal, o Brasil tem 3 tipos de pena: privativas de liberdade, restritivas de direito e multa.

Na década de 70, a Casa de Correção da Corte passou a se chamar Penitenciária Lemos Brito. Após 156 anos, no ano de 2006, teve as suas atividades encerradas, quando houve a desativação do Complexo Penitenciário do Frei Caneca que era composto por três presídios e um hospital no centro da cidade. Atualmente integra o Complexo de Gericinó, onde são localizadas as unidades prisionais de segurança máxima.

2. O SISTEMA PRISIONAL NO BRASIL

2.1 A EVOLUÇÃO DO SISTEMA PENITENCIÁRIO

As prisões tiveram início no Brasil Colonial, e percebe-se que desde a existência das primeiras prisões o Estado é ausente no quesito de proporcionar um sistema adequado.

De maneira inicial, a pena se cumpria com isolamento absoluto, sendo vedado ao condenado que trabalhasse e recebesse visitas. Posteriormente foi permitida a leitura da bíblia e prática de exercícios, porém, em pátios separados. Esse sistema também conhecido como sistema filadélfia foi influenciado pelo Direito Canônico.

Posteriormente, totalmente contrário ao filadélfia, surge o sistema auburniano. Segundo Rodrigo Martins Faria (2020, ONLINE):

Uma das razões do surgimento do sistema auburniano foi a necessidade de se superar os problemas e limitações,

no regime pensilvânico. Em 1796, o Governador Jhon Jay, de Nova Iorque, enviou uma comissão à Pensilvânia para estudar o sistema celular, mas só em 1816 que foi autorizada a construção da prisão de *Auburn*.

Assim como no sistema filadélfico as celas eram pequenas e escuras e os condenados não podiam trabalhar, conseqüentemente esse sistema também veio a falhar. O sistema baseava-se no absoluto encarceramento solitário, levando assim muitos presos a loucura e a morte.

Não conseguindo cumprir no primeiro momento seu principal objetivo que era superar o sistema Filadélfia, algumas alterações tiveram que ser feitas. Com a comissão legislativa passou a ser permitido o trabalho e a comunicação apenas com os guardas, porém em período noturno o silêncio e o isolamento deveriam permanecer.

Por fim, veio o sistema progressivo, o ultimo dos três sistemas penitenciários existentes. Partindo da idéia que o preso deve cumprir sua pena de forma gradativa, esse sistema entende que o mesmo deve ser preparado para viver em sociedade novamente.

Atualmente, o Brasil adota o sistema progressivo que busca reintegrar o condenado, entretanto, é importante ressaltar que apenas presos condenados em pena de reclusão tem direito a concessão progressiva.

2.2 PRINCIPAIS PROBLEMAS NAS UNIDADES PENITENCIÁRIAS

O grande problema com o sistema prisional se deve ao alto índice de criminalidade, pois com certeza os legisladores fazem a lei e o índice de criminalidade no país não diminui significativamente, então entendemos que os criminosos não se intimidam com a lei. (Fontes: PMERJ/EMG/EQG, PMERJ/EMG/PM1, PMERJ/EMG/EI, USA Congressional Research Service CRS Report RL 32492 e US Veteran Statistics)

O Brasil é o 22º no ranking dos piores índices de criminalidade. Os dados comparam os 193 estados-membros da ONU. Apenas Colômbia,

Venezuela e Paraguai apresentam dados piores que os do Brasil na América do Sul

Acredita-se que a melhor forma de tentar combater o crime neste momento é pensar em nossos filhos, investir em uma educação melhor e formar jovens e adolescentes para que os problemas que enfrentamos hoje sejam resolvidos a longo prazo.

Luiz Antônio Bogo Chies em seu texto “A questão penitenciária” publicado na revista de sociologia da USP cita um trecho do livro “A Questão Penitenciária”, de Augusto Thompson (1991, p. 110).

No momento, exposto o ponto de vista de que a questão penitenciária não tem solução “em si”, porque não se trata de um problema “em si”, mas parte integrante de outro maior: a questão criminal, com referência ao qual não desfruta de qualquer autonomia. A seu turno, a questão criminal também nada mais é que mero elemento de outro problema mais amplo: o das estruturas sócio-político-econômicas. Sem mexer nestas, coisa alguma vai alterar-se em sede criminal e, menos ainda, na área penitenciária.

De fato, há muito que revisar, mas é necessária uma avaliação mais aprofundada. O governo já se colocou a pensar acerca o problema de superlotação dentro das penitenciárias.

Recentemente tem sido muito divulgado um programa de penas alternativas (*cnj.jus.br*), o que se acredita ser uma excelente alternativa, uma vez que muitos cidadãos, principalmente réus primários são colocados em convívio direto com criminosos reincidentes e de diversos crimes, tendo assim a famosa “faculdade do crime”, ditado que se dá as penitenciárias.

É necessário que o governo tome medidas urgentes e é preciso encontrar alternativas para diminuir esse índice de reincidência por falta de ressocialização. Vemos a LEP (Lei de Execuções Penais) tratando da

ressocialização apenas para agregar disposições ao seu ordenamento jurídico, pois centenas ou mesmo milhares de homens e mulheres são presos todos os dias, pela primeira ou décima vez e quando saem da prisão, continuam cometendo o mesmo crime ou cometem o crime que aprenderam na instituição penal. A realidade dentro das prisões em alguns lugares é desumana, com superlotação, muitos presos dormindo no chão das celas ou em condições adversas em redes altas, muitas vezes caindo e quebrando ossos.

Por meio de um acordo de cooperação técnica com o Conselho Nacional do Judiciário (CNJ), o Instituto de Economia Aplicada (Ipea) realizou um levantamento da reincidência no Brasil. Os pesquisadores realizaram análises quantitativas de perfis reincidentes e, em seguida, conduziram uma avaliação de campo aprofundada da execução criminal nas três unidades da federação, conversando com juízes, administradores, profissionais de socorro e os próprios presos. Dada a natureza nacional dos problemas enfrentados pelo sistema prisional, nenhuma unidade foi identificada para evitar críticas direcionadas.

Questões, como saneamento básico, falta de assistência médica, falta de atividades recreativas e falta de estruturas educacionais são fatores que aumentam as chances de reincidência de nossos presos.

Existem também questões relacionadas aos profissionais das penitenciárias, ou seja, pessoas que não possuem a formação necessária para lidar com os milhares de infratores que entram no sistema prisional dia após dia. Muitos não conseguiram lidar com a situação e acabaram impossibilitados de trabalhar, e agora são muitos os profissionais que foram dispensados por problemas psicológicos, pois não conseguem lidar com a situação no sistema prisional.

3. A RESSOCIALIZAÇÃO DO PRESO

3.1 O PAPEL DO ESTADO NA RESSOCIALIZAÇÃO DO PRESO

Nossa Constituição Federal afirma claramente a responsabilidade do Estado em garantir direitos e deveres fundamentais a todos os cidadãos, os quais se estendem também à população carcerária no sistema penal brasileiro. Para não violar o direito de não ser afetado pela condenação, os infratores devem fazer valer seus direitos e ser integrados à sociedade nas instituições penais.

A ressocialização é uma forma de garantir um dos princípios básicos da Constituição Federal, pois mesmo que a pessoa cometa algum delito, ainda assim não deixa de ser pessoa e não perde seus direitos.

A ausência da ressocialização causa no indivíduo condenado a destruição de um novo começo, visto que, quando o condenado é tratado de forma desumana dentro do sistema, isso causa nele um sentimento de revolta que conseqüentemente o faz continuar no mundo do crime, causando assim a reincidência criminal.

A necessidade de punição é certa, e o Estado deve restaurar a ordem investigando os fatos e punindo nos responsáveis. No entanto, essa punição deve ir além das simples sanções penais ou multas, pois deve ser considerado não apenas a punição, mas também a crença de que o infrator mudará e que sua nova atitude será diferente na prisão. É verdade que o Estado não pode atuar na ressocialização pelo sistema prisional, pois a taxa de reincidência é estimada em cerca de 70%, ou seja, 07 em cada 10 detentos egressos do sistema prisional reincidem (fonte: Agência Brasil), percentual que mostra quão falho o sistema é, pois em tese, o principal motivo da privação de liberdade é a reintegração do infrator à sociedade, e mesmo com tal índice, o Estado está sempre buscando alternativas para exercer uma função de ressocialização compassiva.

Mesmo quando retomada a sua liberdade, o condenado tem que lidar com o preconceito da sociedade e a falta de oportunidades.

Para Bárbara Paula Resende Nobre e Aimê Fonseca Peixoto (2014, online):

Diante de um sistema carcerário ineficiente, torna-se nítido a distância entre o corpo da lei e realidade vivenciada dentro dos presídios. Um ambiente em que suma maioria é precária, com instalações indevidas, fundamentada com a falta de amparo governamental, pela incompetência do Estado, torna-se de difícil compreensão uma possível ressocialização, ou ao menos uma humanização da pena. O problema da ressocialização nesse contexto é a constatação de que a prisão não pode conduzir à produção de resultados úteis à reintegração do sentenciado, mas impondo condições negativas a essa finalidade. Deve ser observado que a ressocialização tomada de aspectos sociológicos não deve buscar através do cumprimento de pena uma condição de reintegração, mas apesar desta dignificar uma finalidade social ligada a imputação da sanção. Como assevera o jurista Rogério Greco: O erro cometido pelo cidadão ao praticar um delito não permite que o Estado cometa outro, muito mais grave, de tratá-lo como um animal. Se uma das funções da pena é a ressocialização do condenado, certamente num regime cruel e desumano isso não acontecerá. As leis surgem e desaparecem com a mesma facilidade. Direitos são outorgados, mas não são cumpridos. O Estado faz de conta que cumpre a lei, mas o preso, que sofre as consequências pela má administração, pela corrupção dos poderes públicos, pela ignorância da sociedade, sente-se cada vez mais revoltado, e a única coisa que pode pensar dentro daquele ambiente imundo, fétido, promiscuo, enfim, desumano, é um fugir e voltar a delinquir, já que a sociedade jamais o receberá com o fim de ajudá-lo. (GRECO, 2006, p. 554)

Quando o Estado se torna ausente, o condenado tem sua dignidade humana violada, tornando assim impossível a reintegração, pois em hipótese alguma o erro cometido pelo detento deve ser motivo para ser tratado mal.

3.2 O PAPEL DA EDUCAÇÃO, TRABALHO E RELIGIÃO NA PRISÃO

A Lei de Execução Penal em sua seção V trata Da Assistência Educacional aos custodiados, vejamos o que nos diz o artigo 17.

Art. 17 - A assistência educacional compreenderá a instrução escolar e a formação profissional do preso e do internado.

É certo que a educação do preso, bem como a escolarização e/ou profissionalização do analfabeto são de extrema importância na reeducação do preso para sua reinserção na vida familiar e comunitária. A educação é fundamental, visto que a nossa Constituição no seu artigo 205 nos mostra que é um direito de todos, sendo assim, um dever do Estado.

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Acredita-se que grande parte dos presos em nosso país atualmente carece de educação ou a qualidade da educação é baixa, tornando-os um reflexo desse aspecto falho juntamente com a falta de incentivo dos próprios familiares.

Quando recebem educação de qualidade, qualificação profissional e conhecimento especializado por meio de cursos oferecidos dentro do presídio, esses reeducandos têm mais chances de se reabilitar do que outros que não têm essa oportunidade.

Se tratando de ressocialização não podemos nos esquecer do trabalho, que está inserido na sociedade desde os primórdios. O trabalho traz dignidade ao indivíduo, e o trabalho do preso não seria diferente. Ao redigir o texto de lei, o legislador deixa claro que o trabalho do detento é vinculado a um dever social e a existência de dignidade humana, pois o detento não pode sentir que teve sua dignidade arrancada de si, esse é um dos pilares da reeducação.

Tanto o estudo quanto o trabalho trás para o sentenciado o benefício da remição de pena garantido pela Lei de Execução Penal.

Art. 126. O condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semiaberto poderá remir, por trabalho ou por estudo, parte do tempo de execução da pena.

§ 1º A contagem de tempo referida no caput será feita à razão de:

I – 1 (um) dia de pena a cada 12 (doze) horas de frequência escolar – atividade de ensino fundamental, médio, inclusive profissionalizante, ou superior, ou ainda de requalificação profissional – divididas, no mínimo, em 3 (três) dias;

Entretanto, como previsto no art. 127 da LEP o condenado punido por falta grave perderá o direito ao tempo remido, começando o novo período a partir da data da infração disciplinar.

Art. 127. Em caso de falta grave, o juiz poderá revogar até 1/3 (um terço) do tempo remido, observado o disposto no art. 57, recomeçando a contagem a partir da data da infração disciplinar.

Quando uma pessoa se torna prisioneira e perde sua liberdade, muitos se retraem e não se libertam de seus medos e traumas. Mesmo com toda assistência médica, psicológica e psiquiátrica, muitas vezes só a religião é capaz de fornecer o amparo que os detentos procuram. Muitos foram submetidos a experiências difíceis e traumatizantes, problemas que podem afetar suas vidas por uma vida inteira, e, neste cenário, a religião simplesmente ajuda a mostrar que apesar de já terem cometido crimes no passado eles podem sim escolher recomeçar e conquistar sua segunda chance, eles estão ali para se reeducar e futuramente voltar ao convívio em sociedade.

Segundo a Lei de Execução Penal em seu artigo 24 §§ 1º e 2º nos diz:

Art. 24. A assistência religiosa, com liberdade de culto, será prestada aos presos e aos internados, permitindo-se-lhes a participação nos serviços organizados no estabelecimento penal, bem como a posse de livros de instrução religiosa.

§ 1º No estabelecimento haverá local apropriado para os cultos religiosos.

§ 2º Nenhum preso ou internado poderá ser obrigado a participar de atividade religiosa.

O detento tem o livre arbítrio em escolher participar ou não da assistência religiosa. Acredita-se ainda que a religiosidade possa contribuir na convivência entre os internos durante seu tempo de detenção, mantendo um ambiente mais agradável e pacífico.

3.3 PROJETOS QUE VISAM A RESSOCIALIZAÇÃO DO PRESO NO ESTADO DE GOIÁS

A Polícia Penal do Estado de Goiás mantém diversos programas de ressocialização no sistema prisional goiano por meio da Superintendência de Reintegração Social e Cidadania, e prevê novos investimentos nessa área, principalmente na ampliação dos presídios estaduais.

O objetivo é qualificar profissionalmente a população carcerária a fim de reduzir o índice de reincidência no sistema prisional goiano e resgatar a dignidade do encarcerado. “O preso tem a oportunidade de trabalhar e estudar para que, ao sair, tenha mais chances de conseguir um emprego e criar sua família de forma honesta e digna”, explica o Tenente-coronel Franz Rasmussen, diretor do Serviço Penitenciário do Estado de Goiás.

Atualmente, grande parte dos projetos de ressocialização possui o apoio de vários órgãos públicos, prefeituras, Poder Judiciário, Ministério Público e algumas empresas privadas. As atividades desenvolvidas pelos detentos são diversas: confecção de roupas, produção de blocos de cimento,

fabricação de chinelos, transformação de bicicletas em cadeiras de rodas, entre vários outros.

Entretanto, os projetos de ressocialização não são voltados apenas para o emprego. Apesar da mão de obra carcerária muitas vezes ser usada em benefício da sociedade, existem projetos na área da educação que visa proporcionar a qualificação e formação dos presos.

Todos esses programas foram desenvolvidos de acordo com as determinações da Lei de Execução Penal e os detentos são “remunerados” com a remição de suas respectivas penas.

Projetos na área de reintegração são prioritários para o governo do estado de Goiás e para a Polícia Penal, que desenvolve um plano nacional de empregabilidade de presidiários com o objetivo de aumentar as vagas de trabalho prisional nos próximos anos.

Nesse sentido, está em andamento um projeto de ampliação da indústria do complexo prisional de Aparecida de Goiânia, em conjunto com o Goiás Parcerias, que transformará este local em um Distrito Agro Industrial, ampliando assim a capacidade de trabalho e contratando mais presos das unidades prisionais do complexo.

Todas essas ações demonstram o compromisso do Governo do Estado de Goiás em garantir a reintegração dos presos à sociedade, para que possam obter trabalho e renda para se sustentar após o cumprimento das penas, abandonarem seus crimes e reduzir a reincidência e os índices de criminalidade, tendo assim possibilidades de emprego na saída do sistema prisional.

A excelente estrutura de ressocialização em Goiás impressiona até mesmo comitivas européias como técnicos do programa El PacCto (Programa de Assistência contra o Crime Transnacional Organizado).

No Brasil, e principalmente em Goiás, há um processo muito bem definido e evoluído em relação à aplicação das penas alternativas e ao uso das tornozeleiras eletrônicas. Mas é certo que ainda há um longo caminho a se

percorrer no que se diz a ressocialização do preso, e um dos principais aspectos a se tratar é na sociedade em si que ainda possui uma grande discriminação com os presidiários, fazendo com que muitas vezes, os reeducandos desistam do processo.

CONCLUSÃO

Ao concluir este trabalho, não podemos deixar de ter em mente o seguinte questionamento: “O que acontece com nosso sistema penitenciário? Quem são os verdadeiros culpados por tal descaso quanto a ressocialização dos presidiários?”

Nossa sociedade enfrenta tantos problemas como desemprego, famílias desestruturadas, desigualdade social e tantos outros tidos como “mais importantes” do que o assunto anteriormente tratado, porém, devemos ter em mente que a ressocialização dos detentos é tão importante quanto, pois a negligencia com essa questão faz aumentar significativamente esses outros problemas listado anteriormente.

Muito tem o errôneo pensamento de que os presos não querem mudar e que preferem o caminho de criminalidade, porém, o que muitos não observam é que o preconceito e intolerância da sociedade juntamente com as falhas do Estado em instruir esses indivíduos influenciam significativamente para que esses presidiários entrem nas taxas de reincidência.

Sendo assim, a sociedade, o Estado e o preso devem trabalhar juntos para que a busca por ressocialização do condenado seja realizada com êxito.

Vemos que existem diversos projetos e ações em andamento buscando a ressocialização do preso, porém ao observarmos a dimensão do nosso país, os projetos existentes se tornam uma pequena fração perto que seria realmente necessário para que os resultados tivessem um efeito visível de modo geral na sociedade.

Ressocializar é extremamente importante, mas sabemos que nosso Sistema Prisional está longe de ressocializar. Para que isso aconteça é necessário que todos os envolvidos sejam devidamente capacitados. Vivemos em um momento em que a criminalidade cresce exponencialmente e é de

extrema importância que acreditemos que com a ressocialização poderemos alcançar a paz social.

É sabido que, o ideal não é condenar esse preso a uma vida desumana e sem oportunidades, mas sim reeducar, dando uma oportunidade de exercer e aprender um ofício, proporcionando uma vida normal onde o preso possa trabalhar e sustentar a sua família.

- **REFERENCIAS BIBLIOGRAFICAS**

BAJER, Paula. Processo Penal e Cidadania. Rio de Janeiro: Zahar, 2002.

BECCARIA, Cesare. Dos Delitos e das Penas. Versão para e-book, EbooksBrasil.com, Edição Eletrônica, Ed. RidendoCastigat Mores, 2001 – pdf.

BITENCOURT, Cezar Roberto. Falência da pena de prisão: causas e alternativas. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2001.

BRASIL. Constituição, 1988; Lei de Execução Penal (LEP): Lei 7.210 de 11 de Julho de 1984; Lei 8.209 de 04 de Janeiro de 1993; Lei no 9.982, de 14 de Julho de 2000; Decreto nº 36.463 de 26 de Janeiro de 1993; Decreto nº 55.126 de 07 de Dezembro de 2000.

CARVALHO, Salo de. Antimanual de criminologia. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

DA SILVA, José de Ribamar. PRISÃO : RESSOCIALIZAR PARA NÃO REINCIDIR. 2003. 60 págs. Monografia submetida à Universidade Federal do Paraná – Disponível para consulta em: http://www.depen.pr.gov.br/arquivos/File/monografia_joseribamar.pdf
GALÚCIO, Iarani Augusta Soares – Os impactos da Assistência Religiosa no Processo de Ressocialização dos presos. Disponível para consulta em: <http://anais.est.edu.br/index.php/congresso/article/download/124/87>

LIMA, Elke Castelo Branco - A ressocialização dos presos através da educação profissional - Disponível para consulta em: <http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/5822/A-ressocializacao-dos-presos-atraves-da-educacao->

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidente da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm.

GUERRA, Sidney; EMERIQUE, Lilian Márcia Balmant. O princípio da dignidade da pessoa humana e o mínimo existencial. Revista da Faculdade de Direito de Campos, v. 9, p. 379-398, 2006.

JÚNIOR, Edilson Pereira Nobre. O direito brasileiro e o princípio da dignidade da pessoa humana. Biblioteca Digital do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. 2011

NOBRE, Bárbara Paula Resende; PEIXOTO, Aimê Fonseca. Análise da “ressocialização” penal brasileira. Revista Transgressões, v. 2, n. 1, p. 112-123, 2014.

SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA, Polícia Penal investe em programas de reintegração social, 17/02/2021. Disponível em ><https://www.seguranca.go.gov.br/galeria-de-fotos/policia-penal-de-goias-investe-em-projetos-de-reintegracao-social.html><

POLÍCIA PENAL DO ESTADO DE GOIÁS, Comitativa Europeia destaca grau de excelência na área de ressocialização, 29/11/2018, Disponível em > <https://www.policiapenal.go.gov.br/noticias-da-dgap/comitativa-europeia-destaca-grau-de-excelencia-na-area-de-ressocializacao-de-presos-em-goias.html><

DEMOCRACIA, Pesquisa do IPEA sobre reincidência, Disponível em > <https://direitopenaledemocracia.ufpa.br/index.php/pesquisa-do-ipea-sobre-reincidencia-e-divulgada/>
<

